



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169202 - BA
(2026/0034726-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA044457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777
AGRAVADO : NORMA LUCIA DE MEIRELES BRIOUDE
ADVOGADOS : JON NEI MOTA COSTA - BA026763
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO - BA031983
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA044457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes às Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e à ausência de afronta ao art. 489, § 1º, IV do CPC.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169202 - BA
(2026/0034726-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777
AGRAVADO : NORMA LUCIA DE MEIRELES BRIOUDE
ADVOGADOS : JON NEI MOTA COSTA - BA026763
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO - BA031983
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes às Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e à ausência de afronta ao art. 489, § 1º, IV do CPC.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, e afirma que não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque, no agravo em recurso especial, foram combatidos os óbices relativos às Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ.

Sustenta a violação dos arts. 421 e 478 do CC; 20 da LINDB; 4º da Lei n. 9.661/2000 ; 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998; e 370 e 372 do CPC, porque a controvérsia seria de direito e não demandaria reexame de provas.

Defende que os contratos coletivos admitem reajuste por variação de custos ou sinistralidade.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos índices da ANS a planos coletivos e que houve o necessário prequestionamento nas instâncias ordinárias, visto que foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação expressa.

Requer o provimento do agravo interno para a reconsideração da decisão monocrática.

Contrarrazões apresentadas às fls. 907-921, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer cujo valor da causa foi fixado em R\$ 7.909,88 (fl. 19).

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e na ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 890-891, a parte agravante não contestou adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.202 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034726-8

Número de Origem:
80812449320208050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA044457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

AGRAVADO : NORMA LUCIA DE MEIRELES BRIOUDE

ADVOGADOS : JON NEI MOTA COSTA - BA026763
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO - BA031983

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA044457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA044457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777
AGRAVADO : NORMA LUCIA DE MEIRELES BRIOUDE
ADVOGADOS : JON NEI MOTA COSTA - BA026763
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO - BA031983
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA044457
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026